

DELIBERAÇÃO Nº DE DE NOVEMBRO DE 1962

A Câmara Municipal de Mendes, delibera e eu sanciono a seguinte

DELIBERAÇÃO:

Art. 1º - Fica criado neste Município, por força da Emenda Constitucional nº 5, promulgada pelo Congresso Nacional a 21 de novembro de 1961, o imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos" e sua incorporação ao capital de sociedade.

Art. 2º - O imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos" recai sobre a transferência de propriedade e é sempre devido pela transmissão de imóveis, plena ou limitada, nos casos, pela forma e segundo as taxas desta Deliberação, constituindo onus real, do mesmo modo que a respectiva multa, quando houver.

Art. 3º - É devido o imposto:

- a) nas doações;
- b) na doação "in-solutum";
- c) na compra e venda de bens imóveis;
- d) nas permutas;
- e) na constituição de enfiteuse e sub-enfiteuse;
- f) na cessão de privilegio e nas concessões feitas para exploração de empresas industriais;
- g) na entrada de bens imóveis, situados em território do município, para formação de capital de qualquer sociedade, civis ou comerciais, que se constituem originariamente, ou por efeito da fusão de outras sociedades;
- h) nas sub-rogações relativas a bens inalienáveis;
- i) na aquisição de bens móveis, em leilão, ou em hasta pública;
- j) na aquisição de bens imóveis por usucapião, e, em geral em todos os atos judiciais ou extra-judiciais, que importam transmissão de propriedade "inter-vivos".

Art. 4º - Quando as doações consistirem em partilha de bens, fei



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

feita em vida pelos ascendentes aos descendentes, que, na espécie, forem / herdeiros necessários, as taxas do imposto serão as de nº 1, da tabela a / que se refere o art. 24.

Art. 5º - O imposto de compra e venda será cobrado em dobro quando a respectiva escritura pública não for dada ao próprio outorgado na procuração em causa própria.

Art. 6º - Para pagamento do imposto de transmissão "inter-vivos", o valor dos bens, objeto da transferência será:

- a) nas doações, o valor declarado ou arbitrado;
- b) nas doações "in-solutum", e dos bens dados em pagamento;
- c) nas compras e vendas e atos equivalentes, como em geral nos casos da letra "j" do art. 3º, na entrada de bens para a formação de capital e / nas sub-rogações, o valor do atribuído aos bens por funcionário ou funcionário credenciados para tanto pelo Prefeito;
- d) nas permutas: 1º - de imóvel por imóvel, o valor de um dos bens / permutados, ou de maior valor se se verificar desigualdade de valores; 2º imóvel por móvel, o valor do bem imóvel; 3º - de imóveis situados em diferentes municípios, o valor da propriedade situada no município;
- e) na constituição de enfiteuse e sub-enfiteuse, o valor do domínio útil, mais a joia se houver;
- f) nas cessões de privilégios e nas concessões, o preço da cessão ou valor de concessão;
- g) nas renunciadas, o preço pago ao renunciante ou cedente ou o valor do objeto que ele receber.

Art. 7º - A apuração do valor quando este não puder ser calculado a vista dos títulos de aquisição, ou das declarações da parte, ou havendo / fundada suspeita de fraude, será arbitrado por funcionários municipais, designados para tal fim.

Art. 8º - Ao usufruto instituído por ato "inter-vivos" aplicar-se-ão as mesmas regras e taxas referentes às doações.

Art. 9º - Quando as transações ou contratos se referirem a moeda estrangeira, o pagamento do imposto será calculado segundo a conversão feita



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

feita de acordo com o cambio do dia em que se realizarem essas transações ou contratos.

Art. 10 - O imposto de transmissão "inter-vivos", será integralmente / pago pelo adquirente, sendo que nas execuções se-lo-á antes da assinatura da carta de arrematação ou adjudicação.

Parágrafo único - Se p arrematante ou adjudicatário não tirar a carta de arrematação ou adjudicação dentro de 30 dias, a contar do dia da arrematã ção se não lhe tiverem sido opostos embargos, ou a contar da data em que te- nha passado em julgado a sentença que os desprezar ou julgar improcedentes, a Prefeitura procederá executivamente contra o arrematante ou adjudicatário , caso não tenha sido paga o imposto.

Art. 11 - Efetuar-se-á o pagamento do imposto devido pelas transmissões "inter-vivos" antes de celebrado o ato que as tiver de realizar mediante gui as, em duplicata, dadas pelos tabeliães ou escrivães, das quais deverão cong tar: nome do ~~transmitente~~ transmitente; nome do adquirente; situação e descri ção do imovel compreendendo as dimensões do terreno, as benfeitorias e o / quantum do imposto territorial se ao mesmo estiver sujeito o imovel.

§ 1º - Compreendem-se por situação e escrição do imovel, a localização, as confrontações, as dimensões laterais, a área e o proprietário imediatamen te anterior ao transmitente, bem como a época em que se procedeu o ato que é ensejou a trnsmissão;

§ 2º - No caso de isenção do imposto de transmissão de propriedade, nos atos aquisitivos de imoveis, sujeitos a transcrição em registro, a guia de- verá referir o motivo legal da isenção.

§ 3º - As guias recebidas dos tabeliães ou escrivães, para pagamento / do imposto de transmissão "inter-vivos", prescreverão no prazo de 90 dias a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

a contar da data da entrada na Prefeitura.

Art. 12 - O impôsto pela aquisição de bens imoveis por usocapião será pago mediante guia do escrivão do feito, por ocasião da extração da respectiva carta de sentença, na qual se transcreverá, literalmente a guia de receita de pagamento respectivo.

Art. 13 - Pela doação em usufruto, vitalício ou temporário, como pela doação em uso ou habitação, o impôsto será cobrado desde logo, do proprietário, integralmente, e do usufrutuário, usuário ou habitador, com o abatimento de 30%, observada, quanto á taxa, a relação de parentesco de cada um deles para o doador.

Art. 14 - Nos contratos de cessão, ou de compra de venda de direito e ação á herança, o impôsto será pago, desde logo, sobre o valor do contrato, ficando obrigado ao pagamento da diferença se a avaliação fôr superior ao contrato.

Art. 15 - O impôsto de venda em leilão será cobrado dos adquirentes pelo leiloeiro que, dentro de 8 dias da data das arrematações, recolherá a importância da mesma á Prefeitura, mediante guia, em que mencionará o dia do leilão e a importância total das vendas.

Parágrafo único - Em se tratando de hasta pública, o impôsto será recolhido pelo adquirente á Prefeitura, antes da entrega dos bens, mediante guia do escrivão do feito, que juntará aos autos respectivos a guia de receita do pago



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

pagamento do impôsto. Na guia, o escrivão mencionará o dia da arrematação, fazendo-a acompanhar de uma relação dos bens arrematados com os respectivos preços.

Art. 16 - Apresentada a guia em duplicata, á Prefeitura e protocolada, a mesma será encaminhada ao funcionários encarregados de apurarem o valôr da transmissão.

§ 1º - Aceito o valor dos bens constantes da guia, pelos funcionários, peritos designados para tal fim, cobrar-se-á o impôsto calculado sôbre o montante da guia.

§ 2º - Sendo o valôr dado a guia inferior ao arbitrado, será a mesma impugnada e fixado o valôr sôbre o qual será aceito o pagamento do impôsto.

Art. 17 - Da decisão dos peritos poderá o interessado, não se conformando com o valôr arbitrado, reclamar, dentro de 6 (seis) dias, ao Prefeito, em requerimento instruído com documentos comprobatórios.

Parágrafo único - Indeferida a reclamação do interessado, deverá o mesmo recolher, dentro de 30 (trinta) dias, no máximo, o valôr do impôsto arbitrado.

Art. 18 - Os oficiais-públicos que tiverem de lavrar instrumentos, termos ou escrituras de contratos, ou atos judiciais, ou extrair instrumentos que por qualquer modo, efetuem ou venham a efetuar, transmissão de propriedade, ou usufruto, sujeita a impostos, exigirão prova do pagamento dêste.

§ 1º - A guia de receita do impôsto será transcrita literalmente na escritura.

§ 2º - O não cumprimento do imposto nêste artigo e seu § 1º importará, por parte dos oficiais-públicos, na multa de 5% (cinco por cento) sôbre o valôr da operação realizada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Art. 19 - Não se fará, no Registro de Imóveis, inscrição ou transcrição de atos, de que se devam direitos, sem a prova de que êsses direitos foram pagos.

Art. 20 - No caso de celebrar-se ato translativo de propriedade, sem / que tenha sido pago o impôsto, ou a todo o tempo quem do confronto da guia, para pagamento do impôsto com a escritura, verificar-se, com relação a qual quer ato omissão ou inexatidão, na dita guia, incidirão solidariamente o adquirente e o transmitente na multa de 10% (dez por cento) sobre o valôr pela qual tiver sido feita a transmissão.

Art. 21 - O impôsto sôbre imoveis incorporados será pago mediante a apresentação de guia por parte do contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados da incorporação.

Art. 22 - Sem prejuizo do que determina o art. 3º desta Deliberação, é tambem devido o impôsto de transmissão nos compromissos de compra e venda de bens imoveis, cuja quitação do valôr da venda seja dada no proprio instrumento, devendo, tambem nêsse caso, ser transcrita, literalmente, a guia de recolhimento do impôsto.

§ 1º - Consideram-se responsaveis perante o Fisco Municipal, solidariamente, os promitentes comprador e vendedor que deixarem de cumprir o disposto nêste artigo, ficando-lhes cominada a multa de que trata o art. 20 desta Deliberação.

§ 2º - Não será devido novo impôsto na lavratura da escritura definitiva bastando a transcrição da guia de receita pela qual foi o tributo pago à Prefeitura.

Art. 23 - São isentos do imposto de transmissão "inter-vivos":

- a) Os atos translativos de bens, de, ou para, a União, Estado ou Município;
- b) Os atos de desapropriação para a União, Estado ou Município;
- c) Os atos de transcrição de propriedade literaria ou artística;
- d) A aquisição de imoveis por corporações ou instituições a quem tenha sido concedida isenção por lei especial.

Art. 24 - As taxas do impôsto de transmissão "inter-vivos", são as seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

1) - Nas doações:

- a) a herdeiros necessários..... 4%
- b) a ascendentes e descendentes que na hipótese não fôr herdeiro necessário..... 5%
- c) aos irmãos..... 6%
- d) aos demais colaterais até o 6º grau.....8,1%
- e) aos afins..... 11%
- f) aos extranhos.....1..... 17%

2) - Na cessão de previlégio e nas concessões para exploração de empresas industriais. 17%

3) - Na sub-rogação da inalienabilidade em bens imóveis sobre o valor desses bens ao tempo do pedido de sub-rogação, e, além do imposto de transmissão pela aquisição de bens para esse efeito..... 11%

4) - Na entrada de bens imóveis, situados em território do Município, para formação de capital de quaisquer sociedades, civis ou comerciais 4%

5) - Na transferência de construções levantada em terrenos alheios a inda que ao proprietário dêste.....8,1%

6) - Nos demais casos previstos nas letras b, c, d, e, i, e j, do art. 3º.....8,1%

Art. 25 - Sempre que as escrituras de alienação de bens imóveis forem passadas fora do território do Município, o imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos", deve ser pago antes da assinatura de ditas escrituras, nos termos da legislação em vigor.

Art. 26 - Pela demora do pagamento do imposto será o mesmo acrescido dos seguintes adicionais, que incidirão sobre o valor dos bens:

- I - Até seis (6) meses, mais 3%;
- II - De mais de seis (6) meses, até doze (12), mais 5%;
- III - De mais de doze (12) meses, até dezoito (18), mais 8%;
- IV - De mais de dezoito meses, até vinte e quatro (24) meses, mais 10%;
- V - De mais de vinte e quatro (24) meses, mais 15%.

Parágrafo único - As penalidades a que se refere este artigo contar-se-ão da data da escritura.

Art. 27 - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mendes, de de 1962